



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 446, DE 2022

(Do Sr. Otoni de Paula)

Modifica a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para incluir artigo que determina a adoção de medidas de alerta à população, em caso de risco iminente, por meio das operadoras de telefonia celular e administradoras de redes sociais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6236/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Deputado OTONI DE PAULA)

Modifica a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para incluir artigo que determina a adoção de medidas de alerta à população, em caso de risco iminente, por meio das operadoras de telefonia celular e administradoras de redes sociais.

O Congresso nacional decreta:

Artigo 1º Esta lei modifica a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, determinando às operadoras de telefonia celular e às administradoras de redes sociais a obrigatoriedade de emitir alertas de emergência à população de localidade em situação de risco iminente, utilizando o rol de clientes e usuários da referida região.

Artigo 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida dos arts. 13-A, 13-B e 13-C:

“Artigo 13-A Será obrigatória a emissão gratuita e imediata de mensagem no de Serviço de Mensagem Curta (SMS) e/ou através de aplicativo de mensagens instantâneas de alerta de emergência pelas companhias de telefonia móvel aos seus usuários e as administradoras de redes sociais, via publicação, para serem divulgados na região onde houver risco iminente de catástrofes naturais.

Parágrafo único. A mensagem deverá conter a localidade, a previsão climática, as instruções da Defesa Civil e todas as demais informações que as autoridades competentes julgarem necessárias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229224897800>

Artigo 13-B As companhias de telefonia móvel e as administradoras de redes sociais celebrarão convênios com o Poder Público para se adequar aos fins estabelecidos nesta Lei.

Artigo 13-C O não cumprimento da presente Lei pelas companhias de telefonia móvel e as administradoras de redes sociais acarretarão as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dobrando a cada reincidência.”

Artigo 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor no período de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As catástrofes sazonais tornaram-se recorrentes no Brasil, gerando prejuízos materiais e mortes. O contexto em que se desenvolvem essas tragédias é a combinação de crescimento urbano inadequado e precipitações pluviométricas acima da média, concentradas em determinadas áreas.

Além do prejuízo material, centenas de vidas são ceifadas por força das torrentes que ultrapassam a capacidade de escoamento, provocam deslizamento de terra e inundações. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), “os deslizamentos provocam maior número de vítimas fatais, enquanto as inundações causam maiores prejuízos econômicos”.

A necessidade de evacuação rápida de áreas vulneráveis, principalmente em comunidades carentes, tem como ponto de entrave vielas, pavimentações precárias, ladeiras acentuadas, lama.

Realidade que ressalta a necessidade de alerta rápido e eficiente, sobre perigos iminentes, à população de áreas vulneráveis. É nesse contexto que entram as operadoras de telefonia celular e as administradoras de redes sociais. Ao comando das autoridades competentes, sobre tempestades potencialmente perigosas, por exemplo, as operadoras de telefonia celular e as administradoras de



redes sociais dispararão mensagens de alerta e orientação a todos os seus clientes que residem na região em risco.

Dispor de ambos os sistemas em sincronia com o poder público acarretará um avanço substancial no intento de informar a população, uma vez que os aparelhos receptores dos alertas, tablets, computadores, celulares, são objetos praticamente inseparáveis das pessoas, ampliando a expectativa de eficiência.

As populações mais atingidas são as de baixa renda que ocupam os lugares menos favoráveis para habitação humana, como encostas e proximidade de valões. Informa o Ministério das Cidades que no Brasil existem 100 municípios com populações morando em localidades de alto risco distribuídos em oito estados. A falta de planejamento urbano de expansão favorece o crescimento desordenado da maioria das cidades brasileiras e cria ambientes propícios às tragédias. Hoje milhões de cidadãos se encontram premidos entre a necessidade de moradia e os riscos que tais localidades acarretam.

Considerando que os serviços de informação emergencial das operadoras de telefonia celular e as administradoras de redes sociais se constituirão num formidável e inestimável aliado no enfrentamento dos dramas das fortes precipitações anuais e outros, conto com o voto favorável dos nobres pares.

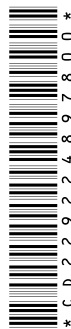
Sala das Sessões, em

de fevereiro de 2022.

Deputado OTONI DE PAULA
PSC/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229224897800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

.....
FIM DO DOCUMENTO